



Número: **1016514-79.2024.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DAS CLINICAS RADIOLOGICAS, ULTRASSONOGRAFIA, RESSONANCIA MAGNET., MEDIC NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO EST GO (IMPETRANTE)	RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (IMPETRADO)	
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS CRF/GO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212477792 4	30/04/2024 15:43	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1016514-79.2024.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDICATO DAS CLINICAS RADIOLOGICAS, ULTRASSONOGRAFIA, RESSONANCIA MAGNET.,
MEDIC NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO EST GO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO - GO16639

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, ULTRA SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO ESTADO DE GOIÁS – SINDIMAGEM contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS (CRF-GO), objetivando "que seja concedido a segurança definitiva, confirmando a liminar acima requerida, para se ver declarada a ilegalidade e abusividade do ato praticado pela Autoridade Coatora, bem reconhecer a não obrigatoriedade dos estabelecimentos representadas pelo SINDIMAGEM de contratarem ou manterem profissional farmacêutico responsável técnico pelos seus 'dispensários de medicamentos'" (sic).

Aduz o sindicato impetrante, em síntese, que: 1) "O sindicato, doravante denominado de impetrante, autor ou somente de SINDIMAGEM, é extraordinariamente legitimado a defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam" (sic); 2) "Assim, dentre de seus objetivos e representatividade sindical devidamente registrada, o impetrante congrega os interesses da categoria das clínicas radiológicas, ultrassonografia, ressonância magnética, medicina nuclear e radioterapia no Estado de Goiás" (sic); 3) "A par dessa representatividade, tomou conhecimento de condutas do Conselho réu, no tocante à abusiva exigência de farmacêutico responsável técnico nos dispensários de medicamentos dos estabelecimentos representadas pelo SINDIMAGEM, como condição para a expedição do Certificado de Regularidade Técnica" (sic); 4) "Tal situação somente se originou pela incorreta interpretação que o Conselho réu faz da Lei nº 13.021/14, no sentido de exigir



que as clínicas de imagem, responsáveis por exames de SADT - Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico, contratem e mantenham profissionais farmacêuticos em período integral de funcionamento do estabelecimento" (sic); 5) "Em outras palavras, o Conselho réu passou a exigir que as clínicas representadas pelo Sindicato mantenham farmacêutico responsável técnico em sua folha de pagamento, ou via de outra modalidade de contratação, sob pena de não emitir o Certificado de Regularidade Técnica aos estabelecimentos prestadores, conforme comprovam os documentos anexos" (sic); 6) "Ocorre que, ao mesmo tempo, o Conselho réu desconsidera que os membros do Sindicato são responsáveis apenas por exames de imagem e outros procedimentos médicos para suporte à assistência do paciente e não dispõem de estruturas para a internação de pacientes e outras congêneres, ou seja, não são estabelecimentos hospitalares, tampouco atuam em atividade fim de comercialização de medicamentos. Ou seja, citada exigência em questão tenta enquadrar os dispensários de medicamentos presentes nos membros do Sindicato como se farmácia ou drogarias fossem" (sic); 7) "Essa situação gera irreparáveis danos aos membros da categoria, porquanto o alvará/licença sanitários, emitido pela Vigilância Sanitária de Goiânia, que é condição para o exercício de suas atividades, se subordina ao Certificado de Regularidade Técnica¹, exarado pelo Conselho réu:(...) Logo, de modo a confrontar o abusivo, arbitrário, ilegal e incorreto entendimento fixado pelo Conselho réu em relação à citada normal legal, distribui-se o presente de natureza preventiva" (sic); 8) "Desse modo, a Lei nº 13.021/14 não se aplica às clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem que não possuem farmácias, mas tão somente "dispensários de medicamentos", cujo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico, tanto em clínicas como em hospitais com menos de 50 (cinquenta) leitos" (sic).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **Decido.**

Examino o pedido de **liminar**.

A concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo impetrante e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

Pede a parte impetrante "o objetivo do pedido liminar é a determinação por Vossa Excelência que o Conselho réu se abstenha de exigir a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, com a respectiva emissão do Certificado de Regularidade" (sic).

Numa análise vertical e sumária, entendo presente a plausibilidade da tese esposada pelo impetrante.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para obrigatoriedade de registro nos conselhos de classe, bem como para contratação de profissional específico, é determinado pela natureza da atividade básica da pessoa jurídica.



O sindicato impetrante representa os interesses da categoria das clínicas radiológicas, ultrassonografia, ressonância magnética, medicina nuclear e radioterapia no Estado de Goiás.

A atividade básica de tais clínicas parece ser a prestação de serviço de exames de imagem para diagnóstico médico e não a atividade de assistência farmacêutica.

Portanto, indevida a exigência de inscrição dos filiados ao impetrante no CRF-GO, com conseqüente contratação de profissional farmacêutico.

Neste sentido, confirmam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA/ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A clínica da parte autora tem como atividade principal a realização de exames de diagnóstico por imagem, efetua a dispensação eventual de medicamentos, os quais são utilizados em uma pequena quantidade de exames, quando é necessária a sedação do paciente. O estabelecimento não possui leitos hospitalares. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, aplicando-se o teor da Súmula nº 140/STF e regulamentação específica do Ministério da Saúde, não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico, tanto nos dispensários de medicamentos, quanto nos simples postos de coleta de encaminhamento de material para Laboratório de Análises Clínicas - LAC situados em hospitais e clínicas (até 50 leitos), pois a exigência afeta tão somente às farmácias e drogarias (arts. 4º, XIV e 15 da Lei 5.991/73). 3. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 4. Apelação não provida. (Acórdão 0002051-11.2013.4.01.3800 APELAÇÃO CÍVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF - PRIMEIRA REGIÃO SÉTIMA TURMA Data 25/08/2015 e-DJF1 11/09/2015 PAG 1603);

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. FARMACÊUTICO. PRESENÇA NÃO OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. O cerne da questão ora posta a deslinde cinge-se em saber se há necessidade, ou não, da presença de farmacêutico como responsável técnico em empresa cuja atividade principal seja a de prestação de serviços de diagnósticos, com manipulação de radiofármacos. 2. A exigência de profissional registrado para atuar em áreas ordinariamente submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia não alcança as atividades básicas desenvolvidas por laboratório de análises clínicas (órgão multado pelo CRF/RJ), porquanto não configuram a atividade de farmácia, tampouco exploração econômica de prestação de serviços de saúde. 3. A finalidade dos hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios de análises clínicas não os credencia a ter inscrição no Conselho Regional de Farmácia, por não se colocar, em nível legislativo, como atividade-fim sujeita à fiscalização do mencionado Conselho, ou, melhor dizendo,



por não se enquadrar como atividade peculiar a farmácia, de acordo com o encastelado no art. 1.º da Lei n.º 6.839/80. 4. Perlustrando o caderno processual, em especial o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa recorrida encartado, denota-se que a apelada tem por objeto as "atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; serviços de tomografia, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, serviços de ressonância magnética, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos e serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos." Não há, no aludido cadastro, qualquer menção à realização, pela recorrida, da atividade de assistência farmacêutica. 5. Nos termos da Resolução Colegiada n.º 38/2008 da ANVISA, apenas a fabricação de radiofármacos pode ser atribuída aos profissionais farmacêuticos, não sendo essa a finalidade da autuada. 6. As normas que regem o registro nos conselhos de fiscalização da atividade profissional não impõem o duplo registro. Portanto, tendo em vista que a empresa fiscalizada prescinde de profissional farmacêutico, já que ela não é farmácia nem drogaria e não produz radiofármacos, não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e não se submete à sua fiscalização. Conclui-se, pois, o auto de infração carece de fundamento legal, tendo em vista que não cabe ao Conselho Regional de Farmácia 1 exigir a presença de farmacêutico em laboratório de análises clínicas, cuja atividade não tem qualquer relação com a farmacêutica. 7. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo n.º 07, no qual restou definido que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.". Considerando que a sentença ora combatida foi publicada em 30 de agosto de 2017, o desprovemento que ora se dá ao apelo do embargado e levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam os honorários advocatícios majorados no percentual de 1% (um por cento), com espeque no art. 85, § 11, do CPC/15. 8. Apelação conhecida e improvida. (Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0510535-97.2016.4.02.5101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Relator para Acórdão GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data 16/10/2018 Data da publicação 19/10/2018).

Além disso, também se tem por presente o segundo requisito autorizador da providência liminar, ou seja, o *periculum in mora*. Isto porque as exigências decorrentes do exercício do poder de polícia do Conselho impetrado podem causar transtornos ao exercício das atividades dos filiados ao impetrante e prejuízos em face do recolhimento de anuidades indevidas.

Do exposto, **defiro o pedido liminar**, para afastar a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia e de contratação de farmacêutico, como pressuposto para o exercício das atividades dos filiados ao sindicato impetrante, inclusive para a expedição de certificado de regularidade.

Notifique-se a autoridade para cumprimento imediato da presente decisão e para apresentação de informações no prazo legal.



Dê-se ciência ao representante judicial da entidade interessada.

Após, ouça-se o MPF.

I.

Goiânia, (vide data e assinatura no rodapé).

ASSINADO PELO JUIZ FEDERAL INDICADO NO REGISTRO ELETRÔNICO
(assinado digitalmente)

